

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0607/1999 DE 1999

61-1750

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0607/1999 DE 25/11/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO (PSB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE AS FARMÁCIAS, FARMÁCIAS DE
TODOS SOCORROS E ESCOLAS MATERNAIS FUNCIONEM, DENTRO DE
CERTAS CONDIÇÕES EM QUALQUER REGIÃO DO TERRITÓRIO MU-
NICIPAL, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE ZONA DE USO DE
OCUPAÇÃO DO SOLO EXISTENTE NOS SEUS LOCAIS DE INSTALAÇÃO.

OBSERVAÇÃO:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:16:33

00000017087-91



APROVADO EM 22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 25 NOV 1999

Const. e Justiça

Urbanismo

Educação e Esportes

Cultura

Trabalho

Família e Comunidade

2

PRESIDENTE

Folha no 01 de proc.
no 607 de 1989
ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0607/1999

1571

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a permissão para que Farmácias, Prontos-Socorros e Escolas Maternais funcionem, dentro de certas condições em qualquer região do território municipal, independentemente do tipo de zona de uso e ocupação do solo existente nos seus locais de instalação e, dá outras providências.

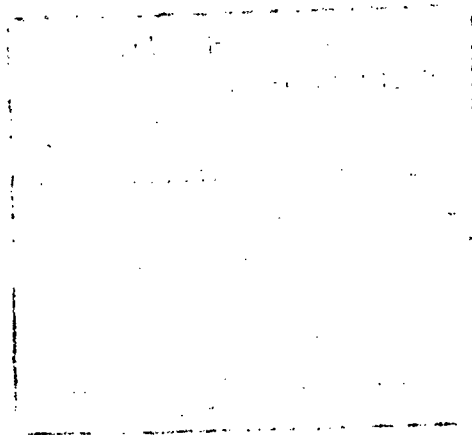
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º

Artigo 1º As Farmácias, Prontos-Socorros e Escolas Maternais poderão funcionar, obedecidas as condições estabelecidas nesta lei, em qualquer região do território municipal, independentemente do tipo de zona de uso e ocupação do solo existente nos seus locais de instalação.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 NOV 1999 ★
 an 18115
 - DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 264 e fôlha de informação sob n.º 5 20/11/99 *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha no 02 de pres.
no 607 de 19 99
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO-

A permissão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada ao atendimento pelo citado estabelecimento dos seguintes requisitos:

- I -** não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";
- II -** não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental, de preservação permanente ou em torno de bens tombados;
- III -** não ocupem unidades de edificações multi familiares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização unânime de condomínio;
- IV -** não causem prejuízo ao meio ambiente;
- V -** não contrariem as normas municipais de higiene, saúde, segurança e outras de ordem pública;
- VI -** seja respeitada a distância linear mínima de 300 (trezentos) metros entre dois estabelecimentos, de tipo idêntico ou diverso, permitidos por esta lei, nas zonas de restrição ora excepcionada.

ARTIGO 2º

O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 03 de proc.
n.º 107 de 19 99
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ARTIGO 3º

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

ARTIGO 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 1999-


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB

Folha n.º	04	de proc.
n.º	667	de 1999
Ed		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa excepcionar farmácias, prontos-socorros e escolas maternas das regras relativas ao zoneamento urbano existente na cidade de São Paulo.

O motivo de tal exceção é que as atividades estabelecidas neste projeto de lei possuem baixo impacto nas características próprias de cada tipo de zona, em especial daquelas que implicam cerceamento de atividades.

No caso específico dos prontos-socorros e das farmácias, o motivo maior é principalmente a satisfação dos moradores de todos os bairros de modo a colocar serviços essenciais à disposição dos bairros, tais as dificuldades de locomoção em São Paulo, com trânsito caótico quase que 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Um acidente doméstico, muitas vezes, de pequenas consequências pode se transformar em caso grave, em virtude da demora no atendimento.

Já as escolas maternas, por sua próprias natureza, devem se pautar pela proximidade física das mães e seus bebês, facilitando-lhes no trabalho e na luta pela sobrevivência, trazendo grandes dificuldades às mães, se as escolas se situarem em locais distantes.

Por se tratar de interesse do município , por ser de alto interesse público e por estar embasado na Lei Orgânica do Município, peço aos meus nobres pares a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 607 de 19 99 29 / 11 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta: Lei 10991/91.
Em 29-11-99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO:
Para se manifestar sobre a Lei 10991/91.

02/12/99

Armando Mello Neto
ARMANDO MELLO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
02/12/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/99
Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Eder Jorck*
para rubricar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 19 99

[Signature]
Assessor

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *106 e 07*

Em *13/12/99*

(a)

[Handwritten signature]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 607/99
07.12.99

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, dispõe sobre a permissão para que farmácias, prontos-socorros e escolas maternas funcionem em qualquer região do território municipal, independentemente do tipo de zona de uso e ocupação do solo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – não ocupem faixas ou áreas “non aedificandi”;
- II – não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental, de preservação permanente ou em torno de bens tombados;
- III – não ocupem unidades de edificações multi familiares, de uso exclusivamente residencial, sem a autorização unânime do condomínio;
- IV – não causem prejuízo ao meio ambiente;
- V – não contrariem as normas municipais de higiene, saúde, segurança e outras de ordem pública;
- VI – seja respeitada a distância linear mínima de 300 (trezentos) metros entre dois estabelecimentos, de tipo idêntico ou diverso, permitidos por esta lei, nas zonas de restrição ora excepcionada.

A propositura não reúne condições para ser aprovada, porque esbarra no disposto pela Lei nº 8.001/73, pelos arts. 5º, XIII e 170, VI, da Constituição Federal, conforme se demonstrará.

Consoante entendimento já firmado pela jurisprudência, a lei que impõe distância mínima entre um e outro estabelecimento comercial ou prestador de serviços, viola direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, bem como o princípio da livre concorrência, igualmente consagrado na Carta Magna, art. 170, inciso IV.

Isso porque, segundo Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível de Florianópolis:

“Embora a Constituição Federal defira aos Municípios, em seus artigos 30 e 182, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da própria ocupação do solo urbano,

essas limitações devem revestir-se de caráter abstrato e genérico, o que não é o caso da Lei 2.072/85, que estabelece, em realidade, odioso privilégio e, via de consequência, verdadeiro monopólio em benefício do primeiro empresário que se estabelece com sua farmácia ou drogaria em determinado ponto da cidade, o que contraria os princípios constitucionais da livre concorrência, previsto no art. 170, VI da Constituição Federal e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inserto no art. 5º, inciso XIII."

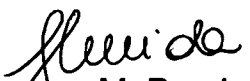
Assim, embora ao Município incumba realizar o zoneamento, isto é, repartir a área segundo sua destinação urbanística, definindo áreas residenciais, comerciais e industriais, não poderá fazê-lo a par das exigências típicas de regras da concorrência, inseridas no âmbito da legislação federal.

Em outras palavras, pode o Município definir as áreas em que a atividade comercial será permitida, mais não poderá, sob pena de violar o princípio da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, restringir o exercício do comércio dentro dessas áreas, como pretendido pela propositura no parágrafo único, inciso VI, do art.1º.

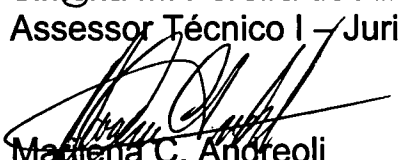
Por outro lado, a apresentação de substitutivo para excluir-se a restrição que impõe seja respeitada distância linear mínima de 300 (trezentos) metros entre os estabelecimentos excepcionados tampouco se afigura possível na medida em que, sem esta restrição, a propositura acarretaria a própria extinção das zonas definidas como de uso estritamente residencial (Z1), descaracterizando, por completo, o próprio zoneamento (cf. art. 19, Lei 7.805/72).

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

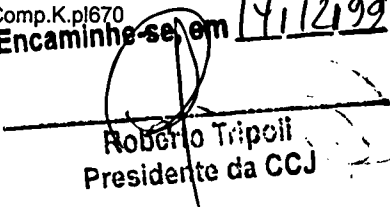

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

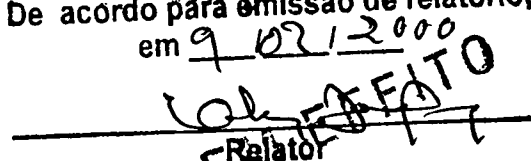

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor - ST2.


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 9/02/2000

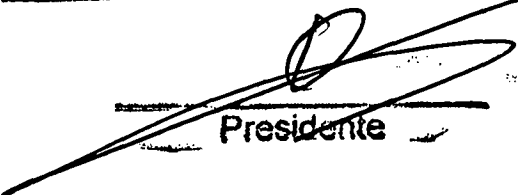
Comp.K.pl670
Encaminhe-se em 14/12/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Relator
SERVIDO

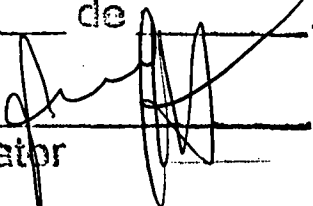
Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 3 de 2000


Presidente

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____


Relator

Encaminhe-se, em 28 de 3 de 2000


Wladimir Mourão
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação Documento

folha nº 1 08 e 09 a)

23/06/2000

Req. 1C



PUBLIQUE-SE L.1
20/06/2000
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08
Processo 607/99
Carmem de Melo
Reg. 1810/01

16 - PAR
P/16-0738/2000

/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/1999.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, dispõe sobre a permissão para que farmácias, prontos-socorros e escolas maternas funcionem em qualquer região do território municipal, independentemente do tipo de zona de uso e ocupação do solo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – não ocupem faixas ou áreas “non aedificandi”;
- II – não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental, de preservação permanente ou em torno de bens tombados;
- III – não ocupem unidades de edificações multi familiares, de uso exclusivamente residencial, sem autorização unânime do condomínio;
- IV – não causem prejuízo ao meio ambiente;
- V – não contrariem as normas municipais de higiene, saúde, segurança e outras de ordem pública;
- VI – seja respeitada a distância linear mínima de 300 (trezentos) metros entre dois estabelecimentos, de tipo idêntico ou diverso, permitidos por esta lei, nas zonas de restrição ora excepcionada.

A propositura não reúne condições para ser aprovada, porque esbarra no disposto pela Lei nº 8.001/73, pelos arts. 5º, XIII e 170, VI, da Constituição Federal, conforme se demonstrará.

Consoante entendimento já firmado pela jurisprudência, a lei que impõe distância mínima entre um e outro estabelecimento comercial ou prestador de serviços, viola direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, bem como o princípio da livre concorrência, igualmente consagrado na Carta Magna, art. 170, inciso IV.

Isso porque, segundo Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível de Florianópolis:

“Embora a Constituição Federal defira aos Municípios, em seus artigos 30 e 182, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da própria ocupação do solo urbano, essas limitações devem revestir-se de caráter abstrato e genérico, o que não é o caso da Lei 2.072/85, que estabelece, em realidade, odioso privilégio e, via de consequência, verdadeiro monopólio em benefício do primeiro empresário que se estabelece com sua farmácia ou drogaria em determinado ponto da cidade, o que contraria os

princípios constitucionais da livre concorrência, previsto no art. 170, VI da Constituição Federal e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inserto no art. 5º, inciso XIII."

Assim, embora ao Município incumba realizar o zoneamento, isto é, repartir a área segundo sua destinação urbanística, definindo áreas residenciais, comerciais e industriais, não poderá fazê-lo a par das exigências típicas de regras da concorrência, inseridas no âmbito da legislação federal.

Em outras palavras, pode o Município definir as áreas em que a atividade comercial será permitida, mais não poderá, sob pena de violar o princípio da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, restringir o exercício do comércio dentro dessas áreas, como pretendido pela propositura no parágrafo único, inciso VI, do art. 1º.

Por outro lado, a apresentação de substitutivo para excluir-se a restrição que impõe seja respeitada distância linear mínima de 300 (trezentos) metros entre os estabelecimentos excepcionados tampouco se afigura possível na medida em que, sem esta restrição, a propositura acarretaria a própria extinção das zonas definidas como de uso estritamente residencial (Z1), descaracterizando, por completo, o próprio zoneamento (cf. art. 19, Lei 7.880/72).

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 22/06/2000

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de

22

de

de

página

4344

coluna

4-01E

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A

A. T. M.

Em

28/06/1998

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

000/00/00 me



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11-0045/2000

RECORRO, na forma regimental do Parecer de n.º 0738/2000 que opinou pela **ILEGALIDADE**, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça no **PL 607/99** de minha autoria e que tem por objetivo dispor sobre a permissão para que farmácias, prontos-socorros e escolas maternais funcionem em qualquer região do território municipal, independentemente do tipo de zona de uso e ocupação do solo.

Oportunamente, apresentarei as razões do recurso.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2.000

VEREADOR RUBENS CALVO

LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR PSB/PPS

Pela Ética na Política

01
PR - F03
OM

Valor de ...

10.000,00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	pagos e informações
fôlha n.º 11/02/04/01	documentos rubricado sob

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

PL. 607

de 19

99

02, 01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	11 fls.
Arquivo em	12/01/2001
O Func.º	<i>Maria Isabel</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SECRETARIA DE JUSTIÇA

RECEBUEMOS DO SENHOR DEPUTADO

DEPUTADO

Junho de 2002

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 22 e 13.

Em 23 de 06 de 2002

(a) BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258



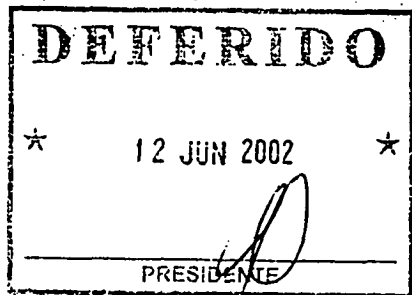
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Rubens Calvo

Folha nº 12 do Processo
nº 603 de 1999

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

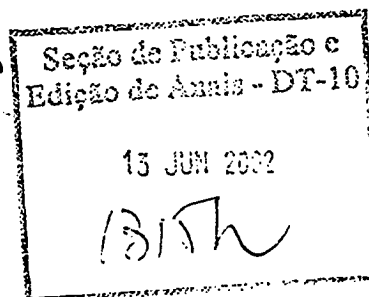
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98 ✓	PL nº 363/99 ✓	PL nº 649/99 ✓
PL nº 266/98 ✓	PL nº 368/99 ✓	PL nº 019/00 ✓
PL nº 189/99 ✓	PL nº 388/99 ✓	PL nº 070/00 ✓
PL nº 290/99 ✓	PL nº 411/99 ✓	PL nº 073/00 ✓
PL nº 360/99 ✓	PL nº 548/99 ✓	
PL nº 361/99 ✓	PL nº 607/99 ✓	
PL nº 362/99 ✓	PL nº 623/99 ✓	

Sala das Sessões,

Junho de 2002.

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB



SEQUE

1001/000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 13 -

do processo n°

12 607

1999

13

06

2002

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 1561/02.

13/06/2002

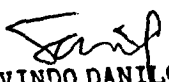

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13- 1561/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13/06/2002


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 44 dos sob
nº _____
Em _____
Ass: _____

Eva Podolaski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-607 de 20 ⁹⁹ 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

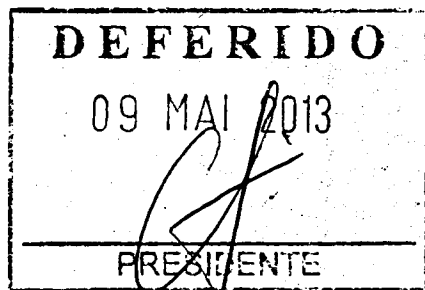
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13-06-2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>[assinatura]</u> <u>14</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

ADMINISTRATIVE PAGE NO. 100
CLASSIFICATION
DATE

Elite L.S.
Elite Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do Processo
nº 01-607 de 1999.
Plauto L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07 PRÓVUL	PL 560/06 RETIRO
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06 PRÓVUL	PL 236/06 PRÓVUL
PL 258/04	PL 253/04 ILEGAL	PL 029/04 PRÓVUL	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04 PRÓVUL	PL 906/03 ILEGAL	PL 830/03 ILEGAL	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03 PRÓVUL	PL 474/03	PL 455/03 PRÓVUL	PL 411/03 PRÓVUL	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02 PRÓVUL	PL 712/02	PL 654/02 PRÓVUL
PL 653/02	PL 555/02 PRÓVUL	PL 535/02 PRÓVUL	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02 ILEGAL	PL 400/02	PL 329/02 PRÓVUL	PL 318/02 PRÓVUL	PR 029/02 ILEGAL
PR 020/02 PRÓVUL	PR 019/02 PRÓVUL	PR 018/02 PRÓVUL	PLO 012/02	PL 011/02 PRÓVUL
PL 001/02 PRÓVUL	PL 678/01 PRÓVUL	PL 671/01	PL 666/01 PRÓVUL	PL 636/01 PRÓVUL
PL 590/01 PRÓVUL	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 - sala 710 - tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-607

de 20.1999 16.05.2013

(a)

Elute L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

201513

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

186721
Laboratório (Setor de Pesquisa)

21,05,13

Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Equipes - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 17. 06,01,2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0607 de 1999.

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/06/2013
Arquivado novamente em 12/01/2017
com 12 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329